



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.903173/2015-23
ACÓRDÃO	1102-001.886 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IRPJ/CSLL. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS VIA DCOMP. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

É legítima a inclusão, no saldo negativo de IRPJ e CSLL, das estimativas mensais compensadas e regularmente confessadas por meio de DCOMP, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. A glosa fundada exclusivamente na ausência de homologação da compensação contraria a Súmula CARF nº 177 e deve ser afastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 489.462,15.

O Despacho Decisório n. 107852028 (fls. 151), não homologou a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	489.462,15	68.555.402,87	6.598.228,06	0,00	0,00	75.643.093,08
CONFIRMADAS	0,00	489.462,15	68.555.402,87	3.564.724,61	0,00	0,00	72.609.589,63

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 489.462,15 Valor na DIPJ: R\$ 489.462,17

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 75.643.093,10

IRPJ devido: R\$ 75.153.630,93

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
530.821,70	106.164,34	197.094,09

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/17) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), proferiram o acórdão n. 08-41.270 (fls. 223/225), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgá-la improcedente, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

(...)

7. No mérito, a manifestação é improcedente.

8. Conforme relatado, o litígio neste processo envolve a análise da liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano 2010, exercício 2011, decorrente da estimativa de IRPJ do mês de março de 2010, homologada apenas parcialmente, conforme quadro abaixo:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2010	27777.09363.030910.1.7.02-6425	6.598.228,06	3.564.724,61	3.033.503,45	DCOMP homologada parcialmente
Total		6.598.228,06	3.564.724,61	3.033.503,45	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 3.564.724,61

9. O PER/DCOMP acima tramita no processo administrativo nº 16327.902011/2015-78, que também está sendo examinado em conjunto com o presente processo, tendo esta Turma Julgadora decidido pela não homologação do saldo devedor da estimativa, conforme Acórdão nº 08-41.269, anexado às fls 218 et seq. Dessa forma, não confirmada a compensação da estimativa, inexistente o alegado saldo negativo dela decorrente, mantendo-se, por fim, o despacho decisório.

10. Do quanto exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 237/248), no qual, em síntese:

- (a) Alega que a Lei nº 9.430, de 1996, é explícita ao autorizar a compensação de saldo negativo. Destaca que a Recorrente apurou, no ano-calendário de 2010, exercício de 2011, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 489.462,17, devidamente registrado em sua DIPJ.
- (b) Sustenta que a DComp nº 22790.58060.300911.1.3.02-9267 quitou o IRPJ do período de apuração de agosto de 2011, no valor de R\$ 530.821,70. Embora a operação esteja integralmente registrada nos documentos contábeis já informados ao Fisco, a compensação não foi homologada sob a alegação de insuficiência do saldo negativo utilizado. Afirma que o saldo negativo informado foi apurado com base em retenções na fonte, pagamentos de estimativas e quitação de estimativas mediante compensação de períodos anteriores, realizados ao longo do ano-calendário de 2010, exercício de 2011.
- (c) Quanto ao direito creditório referente à DComp nº 27777.09363.030910.1.7.02-6425, alega que o tema é objeto do Processo Administrativo nº 16327.902011/2015-78, Acórdão nº 08-41.269, proferido pela 5ª Turma da DRJ/FOR (documento 02), no qual também foi interposto Recurso Voluntário, em razão do não reconhecimento integral do crédito. Em síntese, discute-se naquele processo a necessidade de confirmação do saldo negativo do ano-calendário de 2009, exercício de 2010, por se tratar de crédito líquido e certo.
- (d) Afirma que o saldo negativo do ano-calendário de 2009, exercício de 2010, foi composto por retenções na fonte, pagamento de estimativas, depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança nº 0045268-62.1998.8.03.6100 e quitação

de estimativas por meio das DComp nº 21638.47054.300609.1.3.02-7648 e nº 09721.83429.100809.1.7.02-2320. Contudo, a fiscalização não teria reconhecido os valores depositados em juízo no referido mandado de segurança, tampouco os créditos decorrentes das mencionadas DComp.

- (e) Aduz que os valores depositados em juízo no Mandado de Segurança nº 0045268-62.1998.8.03.6100 são líquidos e certos e, portanto, integram a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2009, exercício de 2010. Afirma que houve reconhecimento apenas parcial desses depósitos, o que configuraria tratamento desigual, em afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sustenta, assim, que a integralidade dos valores depositados deve ser reconhecida.
- (f) Acrescenta que, em 19 de dezembro de 2013, aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 12.865, de 2013 (documento 03), tendo cumprido todas as exigências, inclusive a prévia desistência do Mandado de Segurança, homologada em 13 de janeiro de 2014, bem como o depósito suficiente para pagamento à vista dos débitos. Conclui que, com a desistência do mandado de segurança e a adesão ao REFIS, os valores provenientes dos depósitos judiciais tornaram-se líquidos e certos, com sua conversão em renda e consequente quitação do parcelamento, devendo ser confirmado o saldo negativo do ano-calendário de 2009, exercício de 2010.
- (g) Em relação às DComp n. 21638.47054.300609.1.3.02-7648 e n. 09721.83429.100809.1.7.02-2320, afirma que a não homologação integral desses créditos é discutida no Processo Administrativo nº 16321.903327/2013-15, Acórdão nº 08-41.271, proferido pela 5ª Turma da DRJ/FOR (documento 04), no qual também foi interposto Recurso Voluntário. Nesse processo, discute-se o reconhecimento integral do saldo negativo do ano-calendário de 2008, exercício de 2009, composto por retenções na fonte, pagamentos de estimativas e depósitos judiciais no mesmo mandado de segurança.
- (h) Defende a existência de conexão entre os processos administrativos, em razão da origem comum dos saldos negativos, requerendo a apreciação conjunta do presente processo com os Processos Administrativos nº 16327.902011/2015-78 e nº 16321.903327/2013-15.
- (i) Alega, com fundamento no princípio da verdade material, que a documentação apresentada demonstra inconsistências no acórdão recorrido, devendo a decisão ser reformada após a análise dos documentos que comprovariam a fragilidade da conclusão adotada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

2 MÉRITO

O litígio neste processo envolve o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano 2010, exercício 2011, decorrente da estimativa de IRPJ do mês de março de 2010, homologada apenas parcialmente pelo Despacho Decisório, conforme tabela abaixo:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2010	27777.09363.030910.1.7.02-6425	6.598.228,06	3.564.724,61	3.033.503,45	DCOMP homologada parcialmente
Total		6.598.228,06	3.564.724,61	3.033.503,45	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 3.564.724,61

Conforme relatado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) entendeu por manter a decisão expedida no Despacho Decisório negar provimento à manifestação de infirmitade da contribuinte, lastreada no fato de que no processo administrativo nº 16327.902011/2015-78, onde são analisadas as referidas rubricas, a mesma turma julgadora entendeu pela não homologação do saldo devedor da estimativa, conforme Acórdão nº 08-41.269, anexado às fls. 218 e seguintes.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do CARF verifico que o processo se encontra atualmente no CARF aguardando pauta de julgamento perante a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF. Entendo que independentemente do resultado que se dê naquele julgamento, o entendimento da instância de origem conflita com a jurisprudência pacificada deste Conselho, sintetizada na Súmula CARF nº 177, que dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

A referida súmula foi editada justamente para evitar glosas automáticas fundadas exclusivamente na ausência de homologação da DCOMP, circunstância que, por si só, não

desnatura a legitimidade do crédito declarado e compensado, mormente quando se trata de valores de estimativas regularmente confessados nas apurações mensais do IRPJ e da CSLL.

Nesse contexto, a ausência de homologação da compensação não constitui elemento idôneo, por si só, para afastar a presunção de veracidade e liquidez do crédito oriundo de estimativas declaradas pelo próprio contribuinte. Tal entendimento foi reiteradamente acolhido por este Conselho, inclusive em hipóteses análogas envolvendo a glosa de compensações não homologadas.

Dessa forma, à luz da diretriz firmada pela Súmula CARF nº 177, impõe-se o reconhecimento da legitimidade das compensações efetuadas com base nas estimativas regularmente declaradas e confessadas pela contribuinte, afastando-se a glosa promovida pela autoridade fiscal, fundada exclusivamente na ausência de homologação formal das DCOMPs.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer o crédito compensado pela DCOMP aqui tratada, afastando a glosa no valor de R\$ 489.462,15

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton